



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

PROCESSO:	259268/2017
PRINCIPAL:	MATO GROSSO PREVIDENCIA
GESTOR:	RONALDO ROSA TAVEIRA
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	APARECIDO ALBERTO RODRIGUES MARQUES
RELATOR:	WALDIR JÚLIO TEIS
EQUIPE TÉCNICA:	DALTEY APARECIDO DIAS
NÚMERO DA O.S.	2363/2022

APLIC/ControlP



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DE DEFESA	1
3. CONCLUSÃO	2



1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 29, inciso XXIV, e 197 da Resolução nº 14, de 2 de outubro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico de Defesa referente à aposentadoria do Sr. APARECIDO ALBERTO RODRIGUES MARQUES, cargo de PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS, classe/nível "D-12", lotado na SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, no município de CUIABÁ /MT.

2. ANÁLISE DE DEFESA

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) Envio da Certidão de Contribuição do INSS/IPEMAT do período de 01/08/1978 a 11/03/1990. - Tópico - 1.3. Contribuição

RESPOSTA DO GESTOR:

O Gestor solicita dilação de prazo (pág. 04), alegando complexidade do processo. Junta cópias: 1- vida funcional (págs. 6-9); 2- cópia do DOE MT de 17/02/1992 de extinção da Fusmat; 3- Cópia da Lei 4.491/92 da época que permitia a vinculação de servidores não efetivos ao RPPS e 4- cópia do Parecer Ministério Público n. 5.140/2021 na Resolução de Consulta sobre o assunto.

ANÁLISE DA DEFESA:

O ato de aposentadoria é datado de 13/06/2017, protocolado neste Tribunal em 22/08/2017, portanto, considerando a decisão do STF, em julgamento realizado sob a sistemática da repercussão geral, pacificou o entendimento de que, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas (Tema 445, RE 636.553/RS), portando o prazo do Tribunal para registro do caso em apreço exaure-se em **21/08/2022**.

O apontamento técnico (doc. 97616/2022), foi pela falta de envio da CTC nos termo da Resolução de Consulta n. 15/2021 e documentos comprobatórios inseridos no art. 1º da Resolução Normativa nº 07/2019 – TP do TCE/MT, referente ao período de 1º/8/1978 a 11/3/1990, o tempo de serviço deverá ser fundamentado em documentos comprobatórios da época dos fatos, com materialidade suficiente para a comprovação do vínculo, tais como: a) termo de posse; b) contrato de trabalho; c) carteira de trabalho; d) publicação no diário oficial do início e término do vínculo; e) fichas funcionais; f) holerites; e, g) demais documentos comprobatórios do vínculo funcional.

Os documentos juntados pelo Gestor não elide o apontamento efetivado. Requer prorrogação de prazo devido a complexidade, compulsando os autos certifica-se que várias prorrogações foram concedidas por este Tribunal, assim, devemos observar a data prescricional para apreciação da aposentadoria.



3. CONCLUSÃO

Por fim, com fulcro do art. 139 da Resolução nº 14/2007, sugerimos ao Conselheiro Relator:

a) Pela denegação de registro do Ato nº 18.452/2017;

Em Cuiabá-MT, 26 de Maio de 2022.

DALTEY APARECIDO DIAS
TECNICO DE CONTROLE PUBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA